



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 197-A:

“Assédio moral

Art. 197-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

” (N.R.)





Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 334-A:

“Assédio moral

Art. 334-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

§ 3º Não se considera assédio moral o emprego de efetivo em situações extraordinárias, bem como, a prática de exercícios de formação e treinamento, previstos em plano de ensino e desenvolvidos dentro dos parâmetros pré-estabelecidos para a finalidade a que se destinam, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

” (N.R.)

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A BBCNEWS divulgou pesquisa<sup>1</sup> realizada em todo o país e alerta que “METADE DOS BRASILEIROS JÁ SOFREU ASSÉDIO NO TRABALHO”.

Na plataforma do Tribunal Regional do Trabalho da terceira região, consta matéria<sup>2</sup> específica sobre este tema, com a manchete “MULHERES SOFREM MAIS ASSÉDIO MORAL DO QUE HOMENS, INCLUSIVE DE OUTRAS MULHERES”, fazendo referência à palestra ministrada pela médica do trabalho do TRT-MG, Ciwannyr Machado Assumpção.

A doutora Suerda Fortaleza, médica do Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (Cesat), destaca<sup>3</sup> que é muito subjetivo e individual a forma como assédio afeta o trabalhador, destacando que:

“Inicialmente, algumas pessoas apresentam ansiedade e distúrbio do sono. Ao longo do tempo podem ter depressão, síndrome de burnout (causada pelo excesso de trabalho), e **até mesmo suicídio**”.(g.n.)

Em que pese a jurisprudência e a doutrina no Brasil reconhecerem o “assédio moral”, inclusive havendo campanha contra a sua prática nas relações de trabalho, não há no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão específica deste crime, por este motivo, não raro, a sua prática é tipificada, no caso concreto, como “crime contra a honra”.

1

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610\\_assedio\\_trabalho\\_pesquisa\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610_assedio_trabalho_pesquisa_rb)

2 <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/mulheres-sofrem-mais-assedio-moral-que-homens-e-inclusive-de-outras-mulheres>

3 <https://www.bancariosbahia.org.br/noticia/24700,suicidio-uma-consequencia-do-assedio-moral.html>





Muitas das práticas de assédio moral, contudo, não ferem especificamente a honra de alguém, mas se caracterizam como ações que inviabilizam o bom ambiente de trabalho, como cobrança de metas excessivas, sobrecarga proposital de missões ou treinamento, dentre outras práticas.

A Câmara dos Deputados, em março de 2019, aprovou e enviou ao Senado Federal, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, que tipifica o crime de “assédio moral”, contudo, o texto aprovado carece de necessárias reformas estruturais, razão pela qual urge a necessidade de apresentação e aprovação de nova proposição legislativa nesta Casa, conferindo a amplitude que o tipo penal precisa para a sua eficiente aplicação no dia a dia da sociedade brasileira.

Primeiramente o texto aprovado em 2019 nesta Casa legislativa prevê topograficamente o novo tipo penal, no Capítulo VI, Seção I “dos crimes contra a liberdade pessoal”, logo após o crime de constrangimento ilegal e precedendo o crime de ameaça.

A previsão topográfica acima não parece acertada, uma vez que o novo crime proposto, não se limita a aspectos de liberdade pessoal, por este motivo, neste projeto é sugerida a sua inclusão legal em artigo 197-A, no Título IV “dos crimes contra a organização do trabalho”.

O Projeto de Lei de nº 4.742/2001 também tipifica enquanto assédio moral apenas as ações reiteradas, não prevendo enquanto ilícito penal uma prática isolada, não parecendo esta, uma medida mais acertada, uma vez que a responsabilização de um ato, evita inclusive e escalada da violência física ou psicológica no ambiente de trabalho, não sendo coerente exigir que para a caracterização do crime as ações tenham que ser reiteradas.

De igual forma, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, prevê o crime de assédio moral, enquanto aquele praticado contra a dignidade de alguém, sendo que, conforme já exposto, não apenas a dignidade deve ser objeto de tutela, mas as relações de trabalho como um todo, onde os abusos em geral, mesmo aqueles não atentatórios à dignidade, mas que prejudicam o ambiente de trabalho pela exposição, constrangimento ou sobrecarga de atividades, devem ser todos responsabilizados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Na proposição em comento, o sujeito ativo se restringiu à figura do superior hierárquico, ao passo em que é amplamente reconhecido no meio jurídico, o assédio moral por pares e até mesmo por subordinados, desta forma, este projeto não limita o sujeito ativo do crime, mas aumenta a pena quando este for superior hierárquico ou alguém com precedência funcional.

Por fim, nesta proposta busca-se inserir o novo tipo penal também no Código Penal Militar, primeiramente para que as legislações mantenham as respectivas simetrias, reconhecendo ao trabalhador militar os direitos e garantias devidos enquanto cidadão, bem como, pela razão de que a violência física ou psíquica praticada contra o militar, desde a sua formação, tende a se refletir na forma com que esse profissional se relacionará com a sociedade.

A mesma lógica supracitada se aplica também aos demais setores do serviço público, civis ou militares, uma vez que um ambiente de trabalho mais harmonioso e respeitoso, resulta inclusive na melhor prestação do serviço público aos cidadãos brasileiros.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2021.

**Policial Katia Sastre**  
**Deputada Federal**  
**PL/SP**

